



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG, Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, devidamente legitimado nos termos do inciso I do art. 210 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, Regimento Interno no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vem apresentar **CONSULTA** a esse Egrégio Tribunal de Contas, conforme a fundamentação abaixo:

1. DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NECESSÁRIOS PARA CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Inicialmente, ressalte-se que os pressupostos necessários à admissibilidade da Consulta, foram devidamente preenchidos, *in casu*. Nesse sentido, o § 1º do art. 210-B da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, elenca os seguintes pressupostos, *in verbis*:

“Art. 210-B. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.” (grifos acrescidos).



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, quanto à legitimidade para formular Consulta ao TCE-MG, nos termos do art. 210 de seu Regimento Interno, salienta-se que o consulente se enquadra na hipótese do inciso I do supracitado artigo, que dispõe:

*“Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por:
I – **Chefe de Poder** do Estado de Minas Gerais ou **de um dos seus Municípios**; (grifos acrescentados).
.....”*

Ademais, tal afirmação se encontra devidamente comprovada por meio do Termo de Posse, anexado no campo específico da Consulta, para fins de comprovação de investidura no cargo de Chefe de Poder em âmbito municipal, conforme adequadamente selecionado, demonstrando a estrita observância do inciso I do § 1º do art. 210-B, que prevê que a consulta deve estar subscrita por autoridade definida no art. 210 do Regimento Interno do TCE-MG.

Além disso, em reiteradas ocasiões a Corte de Contas de Minas Gerais firmou o entendimento de que possui *“competência para responder questões concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que não contemplem consultoria jurídica e também caso concreto”*¹.

Diante disso, é possível vislumbrar claramente a pertinência temática dos questionamentos apresentados nesta Consulta, bem como a sua generalidade, não se tratando de caso concreto, mas de dúvida na aplicação de normas de finanças públicas recentemente alteradas, em completa harmonia com o disposto pelos incisos II e III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno e em consonância, ainda, com o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², diversas vezes citado em decisões dessa Corte de Contas³.

Ademais, nota-se ainda a observância ao preceituado no inciso IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno do TCE-MG, que dispõe sobre a necessidade de objetividade na

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Consulta nº 1.091.608*. Decisão Monocrática. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2149441>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 338.

³ Cite-se como exemplo a Consulta nº 1.058.943, de 14 de março de 2019, e a Consulta nº 1.091.608, de 02 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

consulta, devendo, o consulente, fazer a indicação precisa da dúvida ou da controvérsia que enseja a consulta, o que foi devidamente respeitado.

Por fim, salienta-se ainda, que foram realizadas buscas no sistema de pesquisa jurisprudencial desse Tribunal de Contas, qual seja, o *TCJuris*, a fim de verificar a existência de consultas já respondidas pelo TCE-MG no mesmo sentido. Entretanto, observou-se que o referido Tribunal ainda não enfrentou os questionamentos apontados em consulta anterior, demonstrando, dessa forma, a observância ao inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, restando evidente o preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade da Consulta formulada, sendo, portanto, o que se requer.

2. DO ENTENDIMENTO DO TCE-MG QUANTO AO AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA CITADA NORMA POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, promoveu diversas alterações relevantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em razão da situação de calamidade pública reconhecida, inclusive em âmbito nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Diante disso, é cediço que tais alterações tiveram repercussão direta nos entes federativos, ocasionando diversas incertezas quando da sua aplicação. Por sua vez, infere-se que as mencionadas dúvidas afetam, principalmente, os gestores públicos municipais, em razão da excepcionalidade da situação em ano eleitoral.

Nesse sentido, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:
.....

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (grifos acrescidos).
.....”

Salienta-se que o Decreto Municipal nº 3.553, de 07 de abril de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19”, foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no dia 21 de março⁴, conforme determina o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o art. 42 da LRF, supramencionado no inciso II do art. 65 da mesma norma, dispõe:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha

⁴ Resolução nº 5.545/2020, de 30 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconheceu o estado de calamidade no Município de Santa Luzia e em outros entes.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (grifos acrescentados).

Diante disso, o primeiro questionamento apresentado nesta Consulta é no seguinte sentido:

“Qual a orientação do TCE-MG no que tange ao afastamento da vedação do art. 42 com a inclusão do inciso II ao §1º do art. 65, ambos da LRF, por meio da Lei Complementar 173, de 2020, considerando a situação de calamidade pública reconhecida?”

Ressalta-se, inclusive, que a orientação do Tribunal de Contas se faz necessária nesse sentido, a fim de nortear a atuação dos gestores com relação às finanças públicas, tendo em vista que as alterações supracitadas na LRF ocorreram em razão da excepcionalidade da situação de calamidade pública que afetou significativamente diversos âmbitos além da saúde.

Ademais, conforme já mencionado, o fato de ter sido reconhecida calamidade pública em ano de eleições municipais, torna a situação ainda mais peculiar em razão das vedações eleitorais.

Assim, requer a manifestação desse Tribunal de Contas no sentido de orientar os gestores municipais na aplicação proba das normas de finanças e responsabilidade públicas que incluíram em seu texto flexibilizações excepcionais às regras aplicadas usualmente, por meio da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, bem como a fim de viabilizar a atuação eficiente e diligente dos gestores no combate e enfrentamento ao Coronavírus não apenas na saúde, mas em todas as áreas que têm suportado as consequências da pandemia, atualmente, vivenciada mundialmente.

3. DO POSICIONAMENTO DO TCE-MG QUANTO À ABRANGÊNCIA DO TERMO “COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA” INCLUÍDO EM DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 2020



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Depreende-se da leitura do inciso II do § 1º do art. 65 da LRF anteriormente transcrito, que a Lei Complementar nº 173, de 2020, afastou as vedações dos arts. 35, 37 e 42, prevendo expressamente a seguinte condição: desde que os recursos sejam destinados ao combate à calamidade pública.

No entanto, tendo em vista que a própria lei não especificou o âmbito de aplicação do afastamento das vedações supramencionadas, faz-se *mister* a manifestação dessa Egrégia Corte de Contas a fim de delimitar a atuação dos gestores municipais do Estado de Minas Gerais, evitar a interpretação equivocada nas normas e direcionar a atuação transparente, eficiente e proba dos gestores na utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, o segundo questionamento apresentado é no seguinte sentido:

“O TCE-MG entende que o termo “combate à calamidade pública” previsto no final do inciso II do § 1º do art. 65 da LRF, afastando a vedação do art. 42 da LRF, refere-se apenas às ações na área da Saúde ou abrange ações de fomento à economia?”

Destarte, a manifestação desse Tribunal de Contas é de suma importância para orientação dos administradores municipais quanto à abrangência do trecho final do art. 42, com o intuito de orientar e esclarecer aos gestores se as vedações podem ser afastadas em todos os âmbitos afetados diretamente pela pandemia, além da Saúde propriamente dita, como, por exemplo, a economia e a assistência social, ou se o seu afastamento é permitido apenas para as ações de combate e enfrentamento ao COVID-19 relacionados à área da Saúde de forma específica.

Ressalta-se que no Ofício circular nº 01/PRES./2020⁵, de orientação do TCE-MG aos gestores públicos mineiros quanto à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, reconheceu-se a necessidade e importância da manutenção da economia e da renda local durante a pandemia, além das questões de saúde pública propriamente ditas, nos seguintes termos:

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Orientação TCEMG n.01 - Aplicação da Lei Complementar n.123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte*. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/pdf/orientacao_tcemg_1.pdf>. Acesso em 27 jul. 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

“Além das questões prioritárias com a saúde da população, *naturalmente há preocupação com os impactos socioeconômicos, bem como com a manutenção da economia e da renda local e regional.* Em razão do isolamento social e das determinações de fechamento de estabelecimentos comerciais para contenção da disseminação do COVID-19, *faz-se necessária política de fomento a esses empreendimentos, em especial às micro e pequenas empresas, ajudando-os a continuarem ativos e a sustentarem o vínculo laboral com seus empregados.*” (grifos acrescidos).

Dessa forma, infere-se que o próprio TCE-MG reconhece a relevância do fomento à economia diante das consequências ocasionadas pela pandemia de Coronavírus, e que podem afetar inclusive a vida, a saúde e a própria subsistência de grande parte da sociedade brasileira, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais, conforme asseverado também pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes na decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal⁶ e posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, requer a orientação dessa Corte de Contas quanto à abrangência do termo “*combate à calamidade pública*” previsto no final do inciso II do § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, explicitando se o entendimento do Tribunal é de que a vedação do art. 42 da LRF pode ser afastada se as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato forem destinadas ao combate à calamidade pública apenas no que tange à área da saúde, ou se tal exceção também é aplicável em outros âmbitos diretamente afetados pela pandemia, tais como a economia e a assistência social, conforme já mencionado.

4. DO ENTENDIMENTO DO TCE-MG ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL, EXCEPCIONALMENTE EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ANTE A EXCEÇÃO EXPRESSA À VEDAÇÃO ELEITORAL DO § 10 DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342780618&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2020, p. 10.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Conforme já asseverado anteriormente em momento oportuno, o exercício de 2020 tem trazido consigo inúmeras peculiaridades e, por consequência, causado dúvidas e insegurança aos gestores públicos, principalmente, aos municipais, ante a situação de calamidade pública reconhecida em ano eleitoral.

Em razão disso, o terceiro questionamento que se busca orientação por meio desta Consulta é o seguinte:

“Qual o posicionamento do TCE-MG acerca da distribuição de benefício para fomentar a economia local, ante a situação de calamidade pública, tendo em vista a exceção à vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997?”

Isso porque a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, prevê diversas condutas vedadas aos agentes públicos, especialmente em ano eleitoral. Nesse sentido, o § 10 do art. 73 da citada Lei Federal dispõe o seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifos acrescidos).

Dessa forma, com o intuito de continuar mantendo uma gestão proba, cautelosa e eficiente diante de uma situação extremamente excepcional e, portanto, sem precedentes, é que se elabora a presente Consulta, a fim de que esse órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, nos termos do art. 1º de seu



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Regimento Interno, possa proceder à orientação da utilização dos recursos públicos durante o período de calamidade pública.

5. DO AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES DA LRF ANTE O REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.357 E A CONSEQUENTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 07 DE MAIO DE 2020

O atual Presidente da República ajuizou no dia 27 de março de 2020 a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.357 com pedido de medida cautelar, a fim de conceder aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao *caput* e § 14 do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 2020, interpretação conforme a Constituição Federal, de 1988, para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Coronavírus.

A referida medida cautelar foi concedida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes e devidamente referendada pelo Plenário da Suprema Corte, tendo sido expressamente ressaltado na decisão que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Além disso, salienta-se que ainda durante a tramitação da referida ADI, foi editada a Emenda Constitucional - EC nº 106, de 07 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, tratando-se, portanto, de matéria correlata àquela da ADI.

Assim, em razão da edição dessa Emenda Constitucional, no dia 13 de maio de 2020 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria de votos, referendar a cautelar deferida e extinguir a ação por perda superveniente de objeto. Isso porque os Ministros entenderam que, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 106 atende ao que



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

foi requerido na ADI nº 6.357, pelo Presidente da República, e deferido na medida cautelar, não há motivo para dar prosseguimento à ação.⁷

Destarte, o único ponto que se mostrou divergente entre o objeto da supracitada ADI e a mencionada Emenda Constitucional, foi a destinação desta última, haja vista que o *caput* do art. 2º da EC nº 106, de 2020, dispõe que sua aplicação será ao “*Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências*”.

Todavia, a controvérsia restou sanada na sessão de julgamento pelo Plenário do STF da referida ADI, em que o Ministro Relator Alexandre de Moraes asseverou que não seria possível interpretar os artigos da LRF impugnados sem se observar, para todos os entes federativos, o art. 3º da EC nº 106, de 2020, que, por sua vez, aduz:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (grifos acrescentados.)

Portanto, com esse entendimento, foi traçada simetria entre o objeto da ADI e as disposições da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, cuja aplicação se dará nos três entes da federação, quais sejam, União, Estados e Municípios, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Além disso, em razão da relevância e pertinência, faz-se necessária a transcrição de alguns excertos da Decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal⁸, em que o Ministro Relator assim dispõe:

“O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114,

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário referenda cautelar que afastou restrições da LRF e da LDO para combate à pandemia*. Notícias. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443281>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342780618&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

caput, in fine e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos.

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em **medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados**, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

.....
O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, **gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.**

.....
A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, **com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.**

.....
A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; **a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.**” (grifos acrescidos).

Diante do exposto, é possível inferir com base nos trechos supramencionados, que além da proteção à saúde, o próprio STF corrobora que de fato há preocupação ainda com outras áreas de atuação, tais como, a economia e, por conseguinte, a subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira.

Além disso, essa própria Corte de Contas mineira, no Ofício Circular nº 02/PRES./2020⁹ que dispõe sobre “Orientações para a boa gestão dos recursos públicos: observância da LRF, contratação de pessoal, contratações públicas e transparência”, prevê que “os municípios que tiverem o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 65 da LRF, poderão aplicar as excepcionalidades fiscais e deixar de observar regras gerais previstas”.

⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Orientação TCEMG n.02 - Orientações para a boa gestão dos recursos públicos: observância da LRF, contratação de pessoal, contratações pública e transparência. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/pdf/orientacao_tcemg_2.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, observa-se que existe respaldo suficiente para possibilitar a aplicação das exceções apresentadas nos questionamentos, com base na fundamentação exposta. Entretanto, mostra-se imprescindível a manifestação e orientação dessa Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, a fim de conceder maior segurança jurídica e auxiliar os Municípios na boa gestão das finanças públicas.

Atenciosamente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA